



ADVOGADOS

## AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 055/2025 DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA

Processo SEI: 25.12.000000521-2

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº: 055/2025

**GRUPO MULTI S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 59.717.553/0006-17, sediada na Rua Josefa Gomes de Souza, 382, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, Extrema (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da Licitação Eletrônica nº 055/2025 que tinha por objeto a aquisição de servidores para novo ambiente de Virtualização, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

### **2. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A Licitante **DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** foi classificada no certame licitatório em epígrafe. Para a sua habilitação, dentre outros documentos, foi exigida a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da licitante.

A Licitante apresentou uma certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que faz referência ao CNPJ nº 03.535.902/0009-78, o qual, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e a 36ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, corresponde à Filial 08 da empresa, localizada em Serra/ES.

A referida documentação não incluiu a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial referente ao CNPJ da matriz da empresa, o nº 03.535.902/0001-10, cuja sede está localizada em Brasília, Distrito Federal.



ADVOGADOS

A inobservância da exigência editalícia prevista no item 8.13 do Edital acarreta a inabilitação da Licitante, conforme a legislação e jurisprudência pátrias, pelos seguintes fundamentos:

**a) Incompletude da Documentação e Exigência Legal de Comprovação da Matriz/Sede:**

Os itens 8.23 e 8.28 estabelecem a regra de que os documentos devem ser da mesma sede que apresentou a proposta, salvo exceções, e que o contrato será celebrado com o estabelecimento que a apresentou. Ocorre que a exigência da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial atinge a Pessoa Jurídica como um todo, e deve ser comprovada com base no domicílio ou sede da Licitante.

A matriz da empresa, com CNPJ n.º 03.535.902/0001-10, tem sua sede em Brasília, Distrito Federal. A filial que apresentou a documentação está localizada em Serra, Espírito Santo.

A certidão de falência da filial (CNPJ n.º 03.535.902/0009-78) não supre a necessidade da comprovação da situação da **Matriz**, conforme a interpretação sistemática da legislação:

1. **Da Personalidade Jurídica Única:** Conforme a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) e o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002, art. 1.142), a filial não possui personalidade jurídica distinta da matriz. O CNPJ de uma filial não a torna uma pessoa jurídica autônoma, mas apenas um de seus estabelecimentos.
2. **Da Falência e Recuperação Judicial:** O processo de Falência ou de Recuperação Judicial (ou Extrajudicial) é movido contra a **Pessoa Jurídica (Matriz)**, atingindo-a em sua totalidade, incluindo todos os seus estabelecimentos. A certidão de Falência deve, portanto, ser extraída do foro da **Sede** ou **Matriz** da empresa. A documentação apresentada, emitida em relação ao CNPJ da filial (03.535.902/0009-78) e proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não é suficiente para comprovar a inexistência de processos de Falência ou Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica no foro de sua **Sede**, em Brasília/DF.

**b) Violacão ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O Edital é a lei entre as partes. O item 8.13 exige a **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial** do domicílio ou sede da licitante. Ao apresentar a certidão de uma filial sem a da matriz, a licitante descumpriu o requisito de habilitação, devendo ser inabilitada, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**c) Impossibilidade de Saneamento por Diligência**

A tentativa de suprir a falta da certidão da matriz por meio de diligência é **inviável** e contrária ao Edital e à legislação, pelos seguintes motivos:



ADVOGADOS

- Natureza da Falha:** O item 8.24.1 do Edital permite a inclusão de documento para "esclarecer condição que o licitante já dispunha à época do procedimento licitatório". A certidão da matriz (documento faltante e obrigatório) não é um mero **esclarecimento** ou um detalhe secundário; é um documento que atesta a própria capacidade de a Licitante participar do certame, sendo fundamental para a comprovação da regularidade de sua situação jurídico-financeira.
- Juntada de Documento Novo (Documentação Obrigatória):** A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que o instituto da diligência (Art. 14, IV, da Lei nº 13.303/2016) não permite a juntada posterior de documento que deveria ter sido apresentado no ato da sessão pública como requisito obrigatório para a Habilitação. A Certidão da Matriz é um documento pré-constituído e obrigatório, cuja falta constitui vício insanável da proposta, nos termos do item 14.2 do Edital.
- Habilitação e Inabilitação:** Conforme o item 8.23.1, a "apresentação de documentação em desconformidade com o item 8.23 resultará na **inabilitação** da licitante proponente". A falha na apresentação de um documento de habilitação exigido formalmente pelo Edital deve levar à inabilitação, em observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Portanto, a falha na apresentação da certidão da matriz, documento essencial e obrigatório, **não pode ser sanada em sede de diligência**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e às regras expressas do Edital, que claramente exigem a integralidade da documentação no momento da habilitação.

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

### **3. DOS PEDIDOS**

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para inabilitar a recorrida DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Extrema (MG), 2 de outubro de 2025.



Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633